



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042878-74.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado RODRIGO BLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.242

Embargos de Declaração nº 1042878-74.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Rodrigo Blas

Embargada: Sul América Cia. de Seguro Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do requerente com único intuito de rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, como pretexto para sanar supostos vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento aos apelos interpostos pelas partes, para condenar a requerida, ora embargada, a restituir o valor incorrido para o tratamento, mas com observância aos limites do contrato, mediante cálculo a ser realizado em sede de liquidação de sentença.

Sustenta, agora, o requerente, ora embargante, que referida decisão incorreu em vício de obscuridade, sob o argumento de que os índices contratuais previstos para reembolso são incompreensíveis, o que justificaria o acolhimento integral da pretensão deduzida.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

O que se verifica das razões ora deduzidas é a absoluta ausência de qualquer vício no julgado, capaz de motivar o manejo do presente recurso, utilizado apenas como pretexto para rediscutir a matéria apreciada, que, por si só, não confere o menor relevo para modificar o julgado dantes proferido.

Aliás, salta aos olhos a má utilização do presente recurso,

cuja interposição revela apenas o único intuito de ver reanalisados os mesmos argumentos dantes apresentados, e que foram enfrentados pela decisão embargada, ao abordar todos os aspectos relevantes, nos estritos termos daquilo que foi devolvido por meio das razões recursais e contrarrazões, com critério e coesão, direcionando clara e fundamentada explicação dos motivos que determinaram a solução adotada.

O embargante vem agora alegar obscuridade na forma como o reembolso é calculado, mas deliberadamente ignora que a questão foi abordada pelo julgado, ao deixar claro não ser objeto da ação qualquer pedido revisional de cláusulas contratuais que dispõe sobre o assunto, valendo, para rememorar, transcrever o seguinte excerto do aresto embargado, *in verbis*:

“(...)É bom que se diga que o objeto da ação não diz respeito à revisão de cláusulas contratuais de reembolso, como deixa subentendido o requerente, ao suscitar eventual obscuridade da tabela de reembolso, já que não constou qualquer pedido nesse sentido formulado na pretensão inicial deduzida.

A própria requerida apresentou os percentuais a serem observados para cada profissional referentes aos limites contratuais a serem reembolsados, de modo que o cálculo deverá ser realizado pela via incidental, segundo os parâmetros contratuais então conhecidos, considerada a totalidade dos valores quitados, que restaram suficientemente demonstrados (...).”

Impossível ser mais claro e deve se ter em mente que a presente via recursal não se presta como ferramenta processual cujo intuito é a reiteração dos argumentos rejeitados com o resultado do julgamento, como arduamente então abordado, de modo que, acaso entenda o embargante haver qualquer pretensão revisional de cláusulas contratuais a deduzir em face da embargada, deverá valer-se das vias próprias e perante quem de direito.

Nesse passo, a insistência na defesa de justificativas já devidamente rechaçadas, revela-se inadequada e impertinente, neste momento processual, porque irrelevantes para qualquer alteração daquilo que restou assentado pelo julgamento, o qual abordou todos os aspectos relevantes, nos estritos termos do que foi devolvido por meio das razões recursais e contrarrazões, com critério e coesão, direcionando clara e fundamentada explicação dos motivos que determinaram a solução adotada.

O fato do embargante apenas discordar dessa posição, em nada se confunde com qualquer alegado vício que pudesse escorar a declaração do julgado, intentada por esta via recursal, utilizada com o flagrante pretexto de buscar a inversão da conclusão lançada, fim para o qual, por óbvio, não se presta, porque, para tanto, deve se utilizar das vias legais a tanto conducentes.

A rigor, os embargos declaratórios opostos revelam apenas inconformismo em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada, porque o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido, segue precedente do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do PC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/12/15).

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadas do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator